

**PRISÃO CIVIL PARA O DEVEDOR DE ALIMENTOS: ANÁLISE JUSFILOSÓFICA
DA SÚMULA Nº. 309 DO STJ**

**PRISIÓN CIVIL PARA DEUDORES DE ALIMENTOS: ANÁLISIS JUSFILOSÓFICA
DEL SUMARIO Nº. 309 DEL STJ**

Recebido em: 08/09/2024

Aceito em: 30/11/2025

Publicado em: 29/01/2025

Camila Miranda Anschau¹ 
Universidade Federal do Pampa

Letícia Kirinus Danski² 
Universidade Federal do Pampa

Mariely Da Silva Lima³ 
Universidade Federal do Pampa

Aline Michele Pedron Leves⁴ 
Universidade Federal do Pampa

Resumo: Este artigo aborda a prisão civil do devedor de alimentos, analisando sua eficácia e legitimidade sob a ótica jusfilosófica, com ênfase na Súmula nº. 309 do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa se baseia na análise de leis, doutrinas e jurisprudências, utilizando uma abordagem qualitativa dos dados e aplicando-se o método hipotético dedutivo. A prisão civil é tida como uma última medida para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares. Nota-se que a prisão penal visa punir e ressocializar, enquanto a prisão civil tem caráter de medida coercitiva, sem intenção punitivista. Essa medida visa proteger os direitos fundamentais do alimentado, amparada pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Alimentos. A análise jusfilosófica evidencia a necessidade da medida extrema, mantendo-se alinhada aos preceitos éticos e legais. Assim, a prisão civil do devedor de alimentos se mostra coerente com os objetivos de garantir os direitos fundamentais e manter a ordem sociojurídica, evitando que o alimentante se furte da sua obrigação.

Palavras-chave: Alimentos; Direito; Jusfilosofia; Prisão Civil.

Resumen: Este artículo aborda la detención civil del deudor alimentario, analizando su efectividad y legitimidad desde una perspectiva jurídico-filosófica, con énfasis en el Sentencia nº. 309 del Tribunal Superior de Justicia. La investigación se basa en el análisis de leyes, doctrinas y jurisprudencia, utilizando un enfoque cualitativo de los datos y aplicando el método deductivo hipotético. El arresto civil se considera una última medida para garantizar el cumplimiento de las obligaciones alimentarias. Se observa que la prisión penal tiene como objetivo castigar y resocializar, mientras que la prisión civil es una medida coercitiva, sin intención punitiva. Esta medida tiene como objetivo proteger los derechos fundamentales de la persona alimentada, respaldada por la Constitución Federal y regulada por el Código de Procedimiento Civil y la Ley Alimentaria. El análisis jurídico-filosófico destaca la

¹ Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS. E-mail: camilaanschau.aluno@unipampa.edu.br

² Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS. E-mail: leticiadanski.aluno@unipampa.edu.br

³ Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS. E-mail: marielylima.aluno@unipampa.edu.br

⁴ : Doutora, com Pós-Doutorado em Direito PEPEEC PDPG/CAPES, e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: alineleves@unipampa.edu.br

necesidad de extremar las medidas, ajustándose a los preceptos éticos y legales. Así, la detención civil del deudor alimentario es coherente con los objetivos de garantizar los derechos fundamentales y mantener el orden sociojurídico, evitando que el deudor alimentario eluda su obligación.

Palabras-clave: Alimento; Derecho; Jusfilosofia; Prisión Civil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica a examinar o instituto da prisão civil para o devedor de alimentos, mediante a realização de uma análise jusfilosófica da Súmula nº. 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em contexto com a atualidade. A temática delimitada se insere no campo do Direito Processual Civil, com foco no segmento do Direito de Família. Desse modo, o problema norteador da pesquisa questiona: como a prisão civil para o devedor de alimentos se perfectibiliza de forma legítima e eficaz? A hipótese embrionária considera que a prisão civil do devedor de alimentos consiste em uma medida necessária e justificável para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, protegendo os direitos fundamentais do alimentado.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a prisão civil do devedor de alimentos sob a ótica jusfilosófica, ou seja, em seu aspecto axiológico. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os dispositivos jurídicos subjacentes que validam o rito civil coercitivo no Brasil, bem como compreender a motivação implícita que sustenta a manutenção da prisão do devedor de alimentos como o único recurso coercitivo do Estado no âmbito civil.

É importante ressaltar que a escolha desta temática justifica-se pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre o instituto da prisão civil, considerando sua complexidade do ponto de vista moral e jurídico. Busca-se, assim, uma resposta científica sobre o tema em questão, visando contribuir para o desenvolvimento e difusão do conhecimento no âmbito do Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais inerentes aos indivíduos.

A metodologia adotada neste estudo é composta por uma série de procedimentos técnicos, incluindo o levantamento de dados bibliográficos e a pesquisa documental. A técnica de pesquisa bibliográfica envolveu a consulta a uma ampla gama de fontes – como livros, artigos acadêmico-científicos, teses e dissertações –, que forneceram uma base teórica sólida e capazes de verticalizar a análise do objeto principal. A pesquisa documental abarcou a leitura e análise minuciosa de jurisprudências, doutrinas, resoluções, leis, artigos e súmulas, essenciais para entender a aplicação prática das normas e os precedentes estabelecidos.

O estudo de tipo exploratório empregou a metodologia de abordagem qualitativa, fundamental para a compreensão aprofundada e contextualizada do cenário investigado. Por sua vez, o método científico empregado foi o hipotético-dedutivo, a partir do levantamento de um problema e do estabelecimento de uma hipótese inicial, os quais, pela eficácia do referido

método na análise de fenômenos complexos, conduziram a obtenção de resultados e o alcance de conclusões específicas acerca da temática delineada no artigo. Este método começa com a formulação de uma ou mais hipóteses baseadas na teoria e no conhecimento prévio, testadas através da coleta e análise de dados empíricos. De fato, a aplicação do método hipotético-dedutivo permite inferir conclusões lógicas e fundamentadas, auxiliando na construção de uma compreensão mais completa e integrada das particularidades e diferenças analisadas.

PRISÃO CIVIL: CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de adentrar no cerne do tema, é necessário trazer, de forma sucinta, os fatores históricos da instituição da prisão, embora em épocas passadas esta não recebesse tal terminologia. Os primeiros indícios da “prisão civil” estão no Código de Hamurabi, o qual conferia ao credor prerrogativas para executar a dívida do devedor, tanto por ameaças quanto pela escravidão do devedor e até de sua família. Já na Grécia Antiga, as Leis de Drácon e Sólon estipulavam que a falta de pagamento da dívida tornava o devedor uma propriedade do credor, o qual podia, inclusive, dispor da própria vida do devedor (Paraná, 2024).

Na Roma Antiga foram adquiridos novos contornos, com a Lei das XII Tábuas e a Lei *Poetelia Papiria de nexis* (326 ou 313 a.C.), que aboliam a execução pessoal, isto é, de ferir, torturar e matar, instituindo a execução sobre o patrimônio do devedor, o qual podia trabalhar para o credor sem perder sua liberdade. Tal mudança assegurou o adimplemento de dívidas de forma mais digna para os devedores. Até este período não havia relatos de obrigações entre parentes por inadimplemento alimentício. Foi com o advento do Cristianismo que ocorreu a exaltação da família como unidade/instituição e a valorização do vínculo sanguíneo entre seus membros. Assim, a obrigação alimentícia surgiu e passou a influenciar as leis, inclusive aquelas referentes à prisão civil (Cardoso, 2017).

No Brasil, a prisão civil para o devedor de alimentos apareceu, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934, a qual vedava o encarceramento por dívidas. Com a constituinte de 1937, por sua vez, a prisão civil perdeu sua garantia constitucional, mas, voltou a aparecer na Constituição de 1946, que novamente proibia a prisão civil, contudo prevendo duas exceções: a prisão do *depositário infiel* e do *devedor de alimentos*. A Carta Magna seguinte, de 1967, reproduziu *ipsis litteris* o artigo da anterior que vedava a prisão civil, e suas exceções. Por fim, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manteve a vedação da prisão civil, com as mesmas exceções das duas antecessoras, consoante seu art. 5º, inciso

LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

O INSTITUTO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O Código de Processo Civil, em seu artigo 528, §7, prevê que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, instituiu a ressalva da possibilidade da prisão civil por débito alimentar, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 27, de 26 de maio de 1992, e posta em vigor pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.

A prisão do devedor de alimentos persiste como a única modalidade contemplada no sistema internacional de proteção dos direitos humanos para a detenção por inadimplemento de dívidas. Tal medida foi instituída no país em conjunto com a prisão do depositário infiel, esta última excluída em virtude da Súmula Vinculante nº. 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), que alega a ilicitude da prisão civil do depositário infiel em quaisquer modalidades de depósitos.

A referida contemplação do ordenamento jurídico considera que a limitação do direito à liberdade do devedor é considerada essencial para assegurar a própria subsistência ou, ao menos, em geral, para satisfazer as necessidades básicas do credor, neste caso, o alimentado. Por essa razão, a própria viabilidade da prisão civil, conforme prevista constitucionalmente, embora represente um fundamento para a restrição do direito à liberdade do alimentante devedor, constitui, em si, uma garantia fundamental.

A PRISÃO NO ÂMBITO PENAL E NO ÂMBITO CIVIL

A prisão, ao longo de sua história, possui raízes no âmbito penal, tendo em vista que existe desde a Idade Antiga e visava o ato de aprisionar não como caráter de cumprimento de pena, mas sim como garantia de manter o acusado sob o domínio físico, para se exercer a punição. Com o passar do tempo, a prisão ganhou novas roupagens, representando uma sanção penal e apresentando, dessa forma, as características peculiares do que a sociedade pretende com a detenção de um acusado. Michel Foucault (1998, p. 70), na obra “*Vigiar e Punir*”, descreve suas considerações acerca das prisões:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.

Atualmente, o ordenamento jurídico penal brasileiro dispõe da prisão como meio de privação da liberdade do indivíduo, de modo que ele possa refletir sobre seu ato criminoso e aprender através do isolamento de relações socialmente significativas. Entretanto, a partir da verificação do sistema prisional nacional, é ingênuo acreditar na prática desta teoria, considerando a situação desumana em que os presos vivem. Sendo assim, o ordenamento penal está pautado no punitivismo, mesmo que exista uma corrente garantista crescente no Brasil.

Por outro lado, a prisão civil, em tese, não possui em si um caráter punitivo. Portanto, não tem por finalidade a prisão propriamente dita, mas estabelece um meio processual para compelir o devedor a saldar sua dívida alimentar. Isso ocorre porque, conforme disposto no Art. 528, § 4,º do Código de Processo Civil (CPC), a cela do preso por dívida de pensão alimentícia é separada dos demais. Ademais, dada sua finalidade coercitiva, é o último meio utilizado para garantir o adimplemento da dívida.

À vista disso, na compreensão de Waldyr Grisard Filho (2006, p. 6), “é assente na jurisprudência, que essa medida foi concebida não com caráter penal, mas como meio e modo de coerção adequado para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação, não se lhe aplicando dispositivos do Código Penal”. Isto posto, pode-se afirmar que a prisão penal tem como finalidade punir e, em tese, levar o preso a refletir sobre seus atos por meio do isolamento da sociedade; enquanto a prisão civil, por sua vez, visa garantir, de maneira coercitiva, o cumprimento puro e simples de uma obrigação.

AMPARO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O direito à alimentação não encontra previsão específica na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, mas é amparado na proteção dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III, e art. 5º, *caput*. Estes são os fundamentos do Estado Democrático de Direito e estão intimamente conectados ao direito aos alimentos. Nesse sentido, por ser um direito humano essencial ao indivíduo, possui previsão de prisão civil em caso de violação, consoante o art. 5º, LXVII, da CF/88.

A regulamentação da prisão para o devedor de alimentos está prevista na legislação infraconstitucional, mais especificamente no Código de Processo Civil e na Lei nº. 5.478/68 (Lei de Alimentos). O CPC/2015 prevê, em seu Capítulo IV, arts. 528 a 533, o procedimento da execução de alimentos, dispondo, de forma específica, no art. 528, §§3º a 7º sobre a possibilidade de prisão no caso de inadimplemento:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No mesmo sentido, a Lei de Alimentos fixa as normas sobre o direito à alimentação e disciplina a execução da ação de alimentos, elencando a sequência de atos que devem ser cumpridos para obter a prestação da dívida, incluindo a possibilidade extrema, excepcional e fundamentada de decretação de prisão do devedor, prevista no art. 19, §1º e seguintes, da norma referida. Portanto, é necessário o exaurimento de todos os outros atos executórios previstos em lei, na dicção do voto do Ministro Antônio Nader, no HC 53.531-SP de abril de 1984:

De qualquer forma [...] a prisão agora discutida não pode prevalecer. [...] porque o juiz de primeiro grau ordenou a prisão do paciente sem que, antes, diligenciasse executar a decisão sobre alimentos provisórios nos termos do que ordenam os arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.478/68 (redação da Lei 6.014/73), pois, do que dispõem essas normas, a prisão do alimentante é o último de uma pequena série de atos processuais a ser praticado senão depois de se executarem os outros e de resultar demonstrado que, por meio deles, o devedor não adimpliu sua obrigação alimentícia. Vale dizer que o juiz de primeira instância decretou a prisão sem praticar, antes, os atos processuais de execução forçada que, necessariamente, antecedem a ela.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988, em consonância com os entendimentos dos tribunais superiores, estabelece não haver prisão por dívidas, exceto no caso de inadimplemento da prestação de alimentos. Tal prisão está regulamentada nos dispositivos infraconstitucionais

do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos, os quais fixam os procedimentos da ação de alimentos, para decretação e execução da prisão civil para o respectivo devedor.

ANÁLISE DA SÚMULA Nº. 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A Súmula nº. 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Esta súmula estabelece o entendimento consolidado sobre a medida do débito alimentar, o montante devido pelo alimentante, resultante na prisão civil do devedor de alimentos. Ou seja, é necessário que o débito tenha um mínimo específico para justificar a medida extrema da prisão civil.

O direito aos alimentos é decorrente dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, e também dos princípios da solidariedade familiar e da responsabilidade parental, o que impõe ao alimentante prover os alimentos necessários ao seu dependente. A referida Súmula busca assegurar a efetividade desses direitos, evitando que o alimentante se furte da sua obrigação de prestar alimentos e equilibrando os direitos e deveres das partes envolvidas. É evidente que o direito alimentar, por ser matéria tão delicada, é tratado com seriedade, resultando em prisão diante do inadimplemento. Esta prisão, resultante do não pagamento de pensão alimentícia, consiste na medida coercitiva extrema, tomada como última providência/alternativa, mas necessária para buscar a garantia do direito à alimentação, ao vestuário, à saúde, à educação, ao lazer etc. (Cardoso, 2017; Sarlert, 2016).

Sendo a prisão uma medida extrema, o legislador limitou o débito alimentar que a justifica, evitando incorrer em excessos na execução da ação coercitiva. Assim, concilia o direito do alimentado à percepção dos alimentos, com o direito do alimentante a não ser submetido a medidas coercitivas desproporcionais. Em outras palavras, protege o direito do alimentado ao sustento e, simultaneamente, evita a decretação arbitrária da prisão do devedor.

UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA JUSFILOSÓFICA DA PRISÃO CIVIL

Após a análise da natureza jurídica da prisão civil, torna-se imprescindível discorrer sobre sua aplicação conforme as circunstâncias que a autorizam, limitando-a estritamente à hipótese permissiva no contexto processual. Para uma compreensão mais aprofundada, faz-se necessário recorrer à seara filosófica, posto que, no entendimento de Dimitri Dimoulis (2007), a Filosofia do Direito examina a dimensão da idealidade ou legitimidade do Direito. Isto

significa que a adequação do Direito vigente precisa ser compatível aos ideais democráticos e aos anseios sociais, formulando propostas para sua reforma.

Destaca-se que a abordagem filosófica divide-se, principalmente, em duas teorias: a positivista e não positivista ou moralista. A segunda contrapõe-se à primeira, defendendo a “tese da vinculação”, segundo a qual o conceito de Direito deve ser definido de modo a conter elementos morais. No âmbito do Direito Positivo, conforme Norberto Bobbio (1995), estão estabelecidas ações que, antes de sua regulamentação, poderiam ser executadas de maneira diversa, mas que, uma vez regulamentadas pela lei, devem ser realizadas conforme prescrito.

Nesse sentido, a prisão civil, por se tratar de um meio de coação, ou seja, de uma execução rigorosa no âmbito do processo civil brasileiro, tem de ser aplicada somente em situações excepcionais e não em qualquer dívida, razão pela qual se restringe somente às dívidas alimentícias. Desse modo, cumpre observar que a prisão civil por dívida de alimentos não tem natureza de pena, ou seja, não é castigo ou retribuição pelo inadimplemento, como leciona sobre o tema Fernandez Junior (2005). É, sim, ao revés, medida de natureza coercitiva. Não é outra a lição de Pontes de Miranda (1976, p. 483), ao discorrer que tendo o ordenamento concebido a prisão civil do devedor de alimentos, não o foi como “como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção”.

A decretação da prisão civil não tem o intuito de punir o executado pelo fato de não ter efetuado o pagamento da prestação alimentícia. O doutrinador Theodoro Júnior (2013, p. 406) entende que a referida prisão possui um fim muito diverso, ou seja, a coação para o pagamento do respectivo inadimplemento, haja vista que tem caráter exclusivamente coativo e não impede a penhora de bens do devedor para o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Assim, sendo a prisão civil meio de coerção, o intento é o de experimentar/testar a solvabilidade do devedor – é o estado do devedor que possui seu ativo maior do que o passivo, ou a sua capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo –, ou então de vencer a sua recalcitrância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jusfilosófica da prisão civil para o devedor de alimentos, em consonância com a Súmula nº. 309 do Superior Tribunal de Justiça, revela sua complexidade diante dos desafios sociais contemporâneos em defesa dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana. No contexto jurídico brasileiro, sua existência e aplicação encontram respaldo no positivismo e no princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, no que tange a vedação do excesso para

violação de um direito humano para garantir outro – neste caso, do dependente –, sustentados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Além disso, evidencia-se que, diferentemente da prisão penal, a prisão civil para o alimentante em débito não tem um objetivo punitivista, mas sim coercitivo, visando coagir o devedor a quitar o débito alimentar através da medida extrema. Portanto, que a prisão civil, enquanto meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, atende aos objetivos da pesquisa ao garantir direitos fundamentais e compelir o devedor a saldar sua dívida, sem assumir um caráter punitivo. Desse modo, confirma-se a hipótese introduzida, uma vez que a prisão civil do devedor de alimentos consiste em uma medida coerente para a proteção de direitos fundamentais e a garantia da responsabilidade alimentar.

Por fim, nota-se que os objetivos propostos também foram alcançados, conforme evidenciado no desenvolvimento, reforçando a conclusão de que a prisão civil, quando aplicada nesse contexto, contribui para a manutenção da ordem jurídica e social, sem infringir os princípios éticos e legais que regem a sociedade. Assim, verifica-se que o instituto da prisão civil encontra-se alinhado aos preceitos legais e filosóficos, posto que, essa medida, específica às questões alimentícias, demonstra-se justificável diante da ineficácia de alternativas econômicas coercitivas na manutenção da ordem civil em responsabilidades alimentares.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Tradução de Márcio Puglesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil - Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Casa Civil - Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 5.318, 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil - Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

CARDOSO, Raphael. **A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância: regime fechado para o devedor não satisfaz as necessidades do alimentando**. Salvador: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-como-ultima->

instancia/493451977#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20civil%20no%20Brasil,de%20encarceramento%20civil%20por%20dividas. Acesso em: 26 maio 2024.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O regime de cumprimento da prisão civil. **Âmbito Jurídico**, ano VIII, n. 23, nov., 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-regime-de-cumprimento-da-prisao-civil/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM - IOB Thomson. 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/43.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública. Governo do Estado do Paraná (org.). **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Curitiba: Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN), 2024. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SARLERT, Ingo. **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Porto Alegre: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SFT, Supremo Tribunal Federal. HC 53.531-SP, rel. Min. Antônio Nader, *apud* GOMES, Luiz Flávio. **Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos)**. São Paulo: RT, a. 73, abr. 1984, v. 582, p. 10.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.